



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXVI

FORTALEZA, 22 DE ABRIL DE 2021

SUPLEMENTO AO Nº 17.024

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 14.991, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

REGULAMENTA A LEI Nº 11.080, DE 11 DE MARÇO DE 2021, DISCIPLINANDO A FORMA DE FUNCIONAMENTO DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA RELACIONADA À SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 11.080, em 11 de março de 2021, que estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial, em períodos de calamidade pública, no âmbito do Município de Fortaleza,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas de funcionamento, durante as semanas e finais de semanas, de igrejas e templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública relacionada à Saúde, para efeitos da Lei nº 11.080, de 11 de março de 2021.



Art. 2º - As igrejas e templos de qualquer culto deverão cumprir as seguintes medidas sanitárias condicionantes do funcionamento presencial em períodos de calamidade pública relacionada à Saúde:

- I – deverá ser aferida a temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos frequentadores na entrada da igreja ou templo, sendo vedado o acesso quando a temperatura corporal for igual ou superior a 37,5°C;
- II – deverá ser exigido que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, utilizem máscara e higienizem as mãos com álcool em gel 70% ou sanitizantes de efeito similar;
- III – deverá ser exigido dos frequentadores e dos colaboradores o uso de máscaras durante o período em que estiverem no interior da igreja ou templo, independentemente de estarem em contato direto com o público;
- IV - deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% ou sanitizantes de efeito similar para uso dos frequentadores e colaboradores, por meio de dispensadores fixos ou através de colaboradores posicionados nas portas de acesso;
- V – deverá ser garantida a priorização do afastamento de frequentadores pertencentes a grupo de risco, a exemplo de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos, entre outras comorbidades;
- VI - deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada frequentador, após fazer uso do banheiro e após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimões, instrumentos musicais, entre outros;
- VII – deverão ser realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizadas frequentes desinfecções com álcool em gel 70% ou sanitizantes de efeito similar, mediante fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;
- VIII - deverá ser afastado imediatamente de suas funções presenciais e do atendimento ao público, o colaborador que apresentar sintomas característicos de contaminação, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica;
- IX – deverá ser realizada, em caráter educativo, pelo líder religioso ou por pessoa por ele indicada, explanação sobre os cuidados necessários durante a celebração, recomendando, inclusive, que se evite o contato físico entre as pessoas;
- X - deverá ser informado pelo responsável pela igreja ou templo, aos frequentadores, de que estes não poderão participar dos cultos, missas, celebrações e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados ou gripe, ou quaisquer outros amplamente conhecidos como indicadores de contaminação;
- XI - deverão ser disponibilizados, preferencialmente, bancos e assentos individuais, com distanciamento mínimo de 1,5m, ou em caso de comprovada impossibilidade, os locais de assentos em bancos devem ser marcados com o distanciamento mínimo de 1,5m, limitados a 3 (três) pessoas;
- XII – serão permitidas, em celebrações ou eventos acompanhados de música, a presença de até 6 (seis) integrantes entre cantores e instrumentistas, mantendo-se distância sanitariamente segura entre eles, sendo individual o uso de microfone;
- XIII – é vedado o compartilhamento de materiais para acompanhamento das celebrações, a exemplo de rosários, bíblias, revistas, jornais e demais materiais impressos;
- XIV – deverão, sempre que possível, ser utilizados os ambientes de igrejas e templos com portas e janelas abertas, promovendo a ventilação adequada;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 22 DE ABRIL DE 2021

(SUPLEMENTO) QUINTA-FEIRA - PÁGINA 2

 JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA Prefeito de Fortaleza JOSÉ ÉLCIO BATISTA Vice-Prefeito de Fortaleza			
SECRETARIADO			
ELPÍDIO JOSÉ DE OLIVEIRA MOREIRA Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário Municipal de Governo FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Procurador Geral do Município MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município LUIS EDUARDO SOARES DE HOLANDA Secretário Municipal da Segurança Cidadã FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA Secretária Municipal das Finanças MARCELO JORGE BORGES PINHEIRO Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão	ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS Secretária Municipal da Educação ANA ESTELA FERNANDES LEITE Secretária Municipal da Saúde SAMUEL ANTONIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos OZIRES ANDRADE PONTES Secretário Municipal de Esporte e Lazer RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico	LUCIANA MENDES LOBO Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ALEXANDRE PEREIRA SILVA Secretário Municipal do Turismo FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal da Cultura JOAO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Gestão Regional	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE: (85) 3201.3773 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60060-170 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL RUA GUILHERME ROCHA, 175 - CENTRO FONE: (85) 3452.1746 / (85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60030-140

XV – deverá o responsável pela igreja ou templo, ao término das celebrações, orientar os frequentadores a saírem em etapas, indicando os acessos, de modo a evitar aglomeração nas saídas;

XVI – deverão ser afixadas, em locais visíveis e de fácil acesso, nas entradas e no interior, em quantidade e tamanho suficientes para a visualização clara e permanente pelos frequentadores, placas com as informações da capacidade total da igreja ou templo, metragem quadrada e quantidade máxima de frequentadores permitida.

§ 1º - Deverão ainda ser observadas pelas igrejas e templos as recomendações constantes de Protocolo de normas sanitárias municipais.

§ 2º - Não se aplica o disposto no inciso III aos celebrantes dos ritos religiosos, exclusivamente quando estes estiverem no momento da celebração.

Art. 3º - Fica estabelecida a capacidade máxima de utilização de igrejas e templos de qualquer culto durante períodos de calamidade pública relacionada à Saúde:

- I – Fase 4 (Baixo risco): até 70 % (setenta por cento);
- II – Fase 3 (Moderado): até 50 % (cinquenta por cento);
- III – Fase 2 (Elevado): até 30 % (trinta por cento);
- IV – Fase 1 (Alto Risco): até 10 % (dez por cento).

§ 1º - Fica garantido o atendimento individual de assistência a fiéis nas igrejas ou templos, em qualquer uma das fases mencionadas neste artigo, atendidos os Protocolos sanitários municipais.

§ 2º - A definição da capacidade dentro dos percentuais estabelecidos neste artigo, é do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento da calamidade pública relacionada à Saúde, em reuniões com a presença de convidados representantes das igrejas e templos de qualquer culto.

Art. 4º - As Celebrações alusivas ao calendário religioso oficial de cada igreja ou templo, independentemente da Fase em que o Município de Fortaleza se encontrar, poderão ocorrer, com observância de todas as medidas sanitárias, não podendo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total da igreja ou templo, atendido o disposto no § 2º do Art. 3º deste Decreto.

Parágrafo Único. A realização de procissões, antes ou após o término das celebrações, poderá ocorrer exclusivamente na forma de carreatas, respeitadas as medidas sanitárias municipais.

Art. 5º - O Poder Público Municipal e as autoridades fiscalizadoras não interferirão nas formas próprias de realização dos ritos religiosos de cada igreja ou templo, inclusive no que diz respeito a celebrações em que houver partilha de alimentos, celebração de ceia ou eucaristia.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Saúde e a Agência de Fiscalização de Fortaleza, de forma concorrente com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, encarregar-se-ão da fiscalização para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º - O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário, para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição ou suspensão de atividade.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 22 DE ABRIL DE 2021

(SUPLEMENTO) QUINTA-FEIRA - PÁGINA 3

Parágrafo único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator, e as regras, regime sancionatório e multas previstas nas normas municipais aplicáveis para estes fins durante o período de calamidade pública.

Art. 8º - Na aplicação deste Decreto, deverão ser observadas prioritariamente as regras sanitárias de âmbitos nacional e estadual, destinadas à prevenção e controle de calamidade pública relacionada à Saúde.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de abril de 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fernando Antonio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

*** **

DECRETO Nº 14.992, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

REGULAMENTA A LEI Nº 11.079, DE 11 DE MARÇO DE 2021, DISCIPLINANDO A PRÁTICA DA ATIVIDADE E DO EXERCÍCIO FÍSICO EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COM ESSA FINALIDADE, E EM ESPAÇOS PÚBLICOS, EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA RELACIONADA À SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 11.079, em 11 de março de 2021, que declara como essencial a prática da atividade e do exercício físico em estabelecimentos prestadores desses serviços e em espaços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços para a prática da atividade física, e de atividades físicas em espaços públicos, em períodos de calamidade pública relacionada à Saúde, no município de Fortaleza;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas para funcionamento no Município de Fortaleza, em períodos de calamidade pública relacionada à Saúde, de estabelecimentos prestadores de serviços para a prática da atividade física, classificada como atividade essencial para a população pela Lei Ordinária nº 11.079, de 11 de março de 2021.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos prestadores de serviços para a prática da atividade física e do exercício físico as academias de ginástica, as academias de dança, os estúdios de musculação, de esporte, de artes marciais e congêneres, de pequeno, médio e grande porte, públicos e privados.

Art. 2º - Os estabelecimentos prestadores de serviços para a prática da atividade física e do exercício físico deverão cumprir as seguintes medidas para garantir o funcionamento seguro em períodos de calamidade pública relacionada à Saúde:

I – deverá o estabelecimento ser adaptado para garantir o cumprimento de todos os termos de Protocolos sanitários municipais e estaduais, desde a chegada dos praticantes, tempo de espera, realização dos exercícios, saída, entre eles, layout, sinalizações de distanciamento mínimo e procedimentos de higienização;

II - deverá ser realizada a aferição de temperatura corporal, na entrada do estabelecimento, dos colaboradores e praticantes, mediante a utilização de termômetro infravermelho, sendo vedado o acesso quando a temperatura corporal for igual ou superior a 37,5°C;

III – deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem e permanecerem no estabelecimento, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool em gel 70% ou sanitizantes de efeito similar;

IV – deverá o estabelecimento possuir pia, sabão, papel toalha, lixeiras com acionamento por pedal e disponibilizar álcool em gel 70% ou sanitizantes de efeito similar, por meio de dispensadores fixos ou móveis;

V – deverá o atendimento ser restrito a horários previamente agendados, visando preservar o distanciamento social;

VI - deverá sempre ser evitada prática esportiva em pelotões ou em aglomerações;

VII - deverá o profissional de educação física responsável pelo estabelecimento garantir o cumprimento de todas as medidas de biossegurança por parte de todos os praticantes, durante todo o período de permanência no local;

VIII – deverá ser limitado o tempo máximo de permanência dos praticantes a até 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, para a realização de atividade física;

IX – deverá o praticante ser orientado a só permanecer no local pelo período de atividade física agendada, programando sua chegada para um curto tempo de espera até o horário agendado e um curto período entre o fim da atividade física e a saída do estabelecimento;

X – deverá o praticante ser orientado quanto às boas práticas de conduta para prevenção à Saúde, como evitar aglomerações e conversas desnecessárias;

XI - deverão, sempre que possível, ser suspensos os controles de acesso que exijam contato manual dos colaboradores e praticantes, e, no caso de impossibilidade comprovada, deverá ser disponibilizado, ao lado dos controles, álcool em gel 70% ou sanitizantes de efeito similar, para higiene das mãos;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 22 DE ABRIL DE 2021

(SUPLEMENTO) QUINTA-FEIRA - PÁGINA 4

- XII – deverão ser demarcados os espaços em que cada praticante realizará exercícios nas áreas de pesos livres, respeitando o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros;
- XIII – em contato físico com superfícies em locais de uso comum, deverá ser reforçada a higienização das mãos com água e sabão ou utilização de álcool em gel 70% ou sanitizantes de efeito similar;
- XIV - fica proibido o compartilhamento de materiais entre praticantes em uma mesma sessão de atividade física, sendo vedado o exercício que envolva lançamentos de objetos entre praticantes ou que caracterize compartilhamento de material;
- XV - é obrigatório que cada praticante utilize seus objetos de uso pessoal, a exemplo de garrafa de água, toalha ou lenço, caso haja necessidade, não sendo recomendada a compra de bebidas e alimentos durante a prática esportiva;
- XVI - é responsabilidade mútua do profissional e do praticante o recolhimento e a higienização dos materiais a serem usados nas aulas, sendo recomendado ao estabelecimento limitar o uso de equipamentos;
- XVII – deverão ser obrigatoriamente higienizados pelo praticante, ao início e ao término da atividade, os materiais utilizados para a prática de atividades físicas, sendo o profissional de educação física responsável para assegurar o cumprimento desta rotina de higienização;
- XVIII - é permitido o uso de bebedouros apenas para uso exclusivo de reposição de água em garrafinhas individuais, devendo o usuário higienizar as mãos antes de cada uso do bebedouro;
- XIX – deverão ser afixadas comunicações (cartilhas, placas, cartazes ou outros meios) orientando evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos e apertos de mão, entre outros, e avisos referentes às regras de etiqueta respiratória, higienização das mãos e protocolos existentes no estabelecimento;
- XX – deverão ser acentuadas medidas de higienização constante dos banheiros, áreas de banho e armários disponibilizados para os clientes;
- XXI - deverão os armários disponibilizados para os clientes para guarda-volumes ser utilizados de forma alternada, reduzindo a disponibilidade em, no mínimo, 30%;
- XXII - deverá ser garantido o cumprimento da legislação e orientações dos fabricantes referentes às manutenções e higienização dos equipamentos e sistemas de ar-condicionado, bem como a ampliação da renovação de ar do estabelecimento, troca mensal dos filtros de ar, realização de limpeza semanal de bandejas, com vistorias periódicas nos equipamentos e sistemas de ar-condicionado, e reforço das ações de limpeza e desinfecção;
- XXIII – deverá ser garantido, no estabelecimento que dispuser de piscinas, a utilização de sistema adequado de filtragem, incluindo a garantia do nível de cloro igual ou superior a 0,8 a 3 mg/litro e PH entre 7,2 a 7,8 em cada piscina, realizando-se monitoramento a cada 04(quatro) horas.

Parágrafo Único. Fica vedado o acesso ao estabelecimento de colaboradores e praticantes que apresentem sintomas da doença relacionada à calamidade pública à Saúde.

Art. 3º - Fica estabelecida a capacidade máxima de utilização de estabelecimentos prestadores de serviços para a prática da atividade física e do exercício físico, em períodos de calamidade pública relacionada à Saúde:

- I – Fase 4 (Baixo risco): até 70 % (setenta por cento)
- II – Fase 3 (Moderado): até 50 % (cinquenta por cento)
- III – Fase 2 (Elevado): até 30 % (trinta por cento)
- IV – Fase 1 (Alto Risco): até 20 % (vinte por cento)

Parágrafo único. A definição da capacidade dentro dos percentuais estabelecidos neste artigo, é do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento da calamidade pública relacionada à Saúde, em reuniões com a presença de convidados representantes do Conselho profissional e de estabelecimentos prestadores de serviços para a prática de atividade física.

Art. 4º - Fica determinado que a prática de atividades físicas individuais em espaços públicos, abertos ao ar livre, em períodos de calamidade pública relacionada à Saúde, somente poderá ocorrer nas condições e limites estabelecidos em decretos municipais e estaduais específicos.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde e a Agência de Fiscalização de Fortaleza, de forma concorrente com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, encarregar-se-ão da fiscalização para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário, para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição ou suspensão de atividade.

Parágrafo único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator, e as regras, regime sancionatório e multas previstas nas normas municipais aplicáveis para estes fins durante o período de calamidade pública.

Art. 7º - Na aplicação deste Decreto, deverão ser observadas prioritariamente as regras sanitárias de âmbitos nacional e estadual, destinadas à prevenção e controle de calamidade pública relacionada à Saúde

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de abril de 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fernando Antonio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

*** **